

REGULAMENTO (CE) Nº 2630/97 DA COMISSÃO**de 29 de Dezembro de 1997****que estabelece as disposições de aplicação do Regulamento (CE) nº 820/97 do Conselho no que respeita ao nível mínimo dos controlos a efectuar no âmbito da identificação e registo dos bovinos****(Texto relevante para efeitos do EEE)**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 820/97 do Conselho, de 21 de Abril de 1997, que estabelece um regime de identificação e registo de bovinos e relativo à rotulagem da carne de bovino e dos produtos à base de carne de bovino⁽¹⁾, e, nomeadamente, a alínea d) do seu artigo 10º,

Considerando que, tendo em vista a correcta implementação do regime de identificação e registo dos bovinos, é conveniente definir o nível mínimo dos controlos a efectuar;

Considerando que a autoridade competente de cada Estado-membro deve proceder aos controlos com base numa análise de riscos; que a análise de riscos deve ter em conta todos os factores relevantes, incluindo, nomeadamente, critérios de saúde pública e sanidade animal;

Considerando que, em princípio, todos os animais da exploração devem ser abrangidos pelos controlos, que, todavia, se, por razões de ordem prática, não for possível reuni-los na exploração em 48 horas, a autoridade competente pode prever um sistema adequado de amostragem dos animais;

Considerando que a autoridade competente de cada Estado-membro deve proceder a inspecções *in loco* que, em geral, são efectuadas sem aviso prévio, conforme previsto no Regulamento (CE) nº 3508/92 do Conselho, de 27 de Novembro de 1992, que estabelece um sistema integrado de gestão e de controlo relativo a determinados regimes de ajudas comunitárias⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 820/97;

Considerando que os Estados-membros devem enviar à Comissão um relatório anual que informe pormenorizadamente sobre a aplicação dos controlos;

Considerando que a Comissão deve facultar aos Estados-membros um modelo desse relatório;

Considerando que, tendo em conta o calendário para a aplicação do Regulamento (CE) nº 820/97, o presente regulamento deve entrar em vigor com urgência;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité do Fundo Europeu de Orientação e Garantia Agrícola,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os controlos previstos no regime de identificação e registo dos bovinos estarão no mínimo em conformidade com os níveis mínimos previstos nos artigos 2º a 5º.

Artigo 2º

1. A autoridade competente de cada Estado-membro procederá a inspecções *in loco*, que podem ser realizadas conjuntamente com quaisquer outras previstas pela legislação comunitária. Estas inspecções abrangerão anualmente pelo menos 10 % das explorações situadas no território de cada Estado-membro. Detectadas faltas de conformidade com a legislação comunitária em matéria de identificação, o nível mínimo de controlo será imediatamente aumentado.

2. Em derrogação do nº 1, se o Estado-membro dispuser de uma base de dados plenamente operacional, conforme previsto no artigo 5º do Regulamento (CE) nº 820/97, que possibilite o cotejo eficaz de informações, pode ser previsto um nível de controlo de 5 %.

3. A selecção das explorações a inspecionar pela autoridade competente será feita com base numa análise de riscos.

4. A análise de riscos por exploração terá em conta:

- a) O número de animais da exploração, incluindo elementos sobre todos os animais presentes e todos os animais identificados na exploração;
- b) Critérios de saúde pública e sanidade animal, designadamente em caso de surtos anteriores;
- c) O montante dos prémios aos bovinos solicitados e/ou pagos anualmente à exploração, comparativamente ao montante pago no ano anterior;
- d) Alterações significativas de situação relativamente a anos anteriores;

⁽¹⁾ JO L 117 de 7. 5. 1997, p. 1.

⁽²⁾ JO L 355 de 5. 12. 1992, p. 1.

- e) O resultado das inspecções efectuadas em anos anteriores, nomeadamente quanto:
- à correcta manutenção do registo da exploração, que deve processar-se de acordo com o Regulamento (CE) n.º 2629/97 da Comissão⁽¹⁾, que estabelece disposições de aplicação do Regulamento (CE) n.º 820/97 no que respeita a marcas auriculares, registos das explorações e passaportes,
 - à correcta manutenção dos passaporte dos animais presentes na exploração, que deve processar-se de acordo com o Regulamento (CE) n.º 2630/97;
- f) A comunicação, nas condições previstas, dos dados pertinentes à autoridade competente;
- g) Outros critérios a definir pelos Estados-membros.

5. Cada inspecção será objecto de um relatório normalizado a nível nacional que apresente os resultados dos controlos efectuados e todos os elementos não satisfatórios apurados, indique as razões dos controlos e identifique as pessoas presentes. Ao produtor ou seu representante deve ser dada a possibilidade de assinar o relatório e, se o pretender, de produzir observações sobre o teor do mesmo.

Artigo 3.º

1. O controlo abrangerá todos os animais da exploração cuja identificação esteja prevista no Regulamento (CE) n.º 820/97.
2. Em derrogação do n.º 1, se, por razões de ordem prática, não for possível reunir os animais na exploração em 48 horas, a autoridade competente pode prever um

sistema de amostragem dos animais desde que seja assegurado um nível de controlo seguro.

Artigo 4.º

As inspecções *in loco* decorrerão, em geral, sem aviso prévio. Nos casos em que exista, o aviso será dado com a antecedência mínima necessária, em geral não superior a 48 horas.

Artigo 5.º

1. A partir de 1999, inclusive, cada Estado-membro enviará à Comissão, antes de 1 de Julho de cada ano, um relatório anual que contemple os seguintes elementos:
 - a) O número de explorações existentes no Estado-membro;
 - b) O número de inspecções efectuadas com base no artigo 2.º;
 - c) O número de animais inspeccionados;
 - d) Todas as contravenções detectadas;
 - e) Todas as sanções aplicadas em conformidade com o artigo 10.º do Regulamento (CE) n.º 820/97.
2. A Comissão fornecerá aos Estados-membros um modelo para a comunicação das informações referidas no n.º 1.

Artigo 6.º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1998.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Dezembro de 1997.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ Ver página 19 do presente Jornal Oficial.